

Antonio Antunes de Oliveira

De: CPL
Enviado em: sexta-feira, 7 de abril de 2017 12:37
Para: ASM TECNOLOGIA
Cc: CPL
Assunto: RES: Impugnação

Prezado Thiago André,

Sua comunicação foi encaminhada para área técnica que se manifestou na forma abaixo:

“Conforme já informado na resposta de ontem à impugnação, a modalidade exigida pelo CJF é a Enterprise Agreement Subscription – EAS”, e pelo site do fabricante, esta empresa não figura como autorizada a comercializar o produto objeto do edital.

Esta informação não é do CJF, mas sim do fabricante, portanto sugerimos que a referida empresa procure diretamente o fabricante para maiores esclarecimentos.

O objeto da licitação é tão somente a RENOVAÇÃO de subscrição Microsoft já em uso neste órgão, portanto não há nenhum tipo de direcionamento alegado pela empresa, mas sim a continuidade do uso da solução pelo órgão.”

Atenciosamente,



Antonio Antunes de Oliveira
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
+55 61 3022-7511

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: ASM TECNOLOGIA [mailto:asm@asmtecnologia.com]
Enviada em: quinta-feira, 6 de abril de 2017 09:55
Para: CPL <cpl@cjf.jus.br>
Assunto: Re: Impugnação

Bom dia Augusto, não Antonio, me desculpe o erro.

Primeiramente agradeço a resposta rápida e as correções.

Entendo Augusto a preocupação do órgão quanto aos produtos a serem entregues, de verdade, temos lutado contra várias empresas que entregam produtos com procedência duvidosa.

Nós estamos nesse mercado há 4 anos, e podemos passar o contato de vários outros órgãos para comprovar: Tribunais, Ministério Público, e Universidades.

Acabamos de entregar para UNIFAL 441 softwares por contrato da MICROSOFT.

Disse a você que somos cliente de uma das distribuidoras, nesse caso a SNDmais, esta sim é autorizada da MICROSOFT. E mesmo esta estando no mercado há mais de 30 anos, não tem os certificados que vocês exigem, contudo tem capacidade para fornecer direto para vocês produtos da Microsoft por contrato governamental e por contrato de subscrição.

O que estou querendo dizer é que mesmo não tendo os certificados conseguimos entregar o mesmo produto, com contratos de subscrição e tudo como exigido no edital, digo isso por experiências, experiência essa que podemos comprovar, e não falo de produto de prateleira FPP (ESD).

Caso vencêssemos o pregão, a obrigação de entregar o produto da forma que o edital exige é nossa, se vamos conseguir direto da MICROSOFT, ou de um representante dela por um preço mais caro, isso é conosco, não cabe ao órgão dizer onde deve o vencedor da licitação conseguir o produto, cabe ao órgão exigir o produto, por contrato e etc.

Vocês continuam direcionando o pregão, porque mesmo sem o certificado podemos comprar dessas autorizadas e repassar o contrato pra vocês, podem ligar na MICROSOFT e confirmar o que estou falando. Podemos comprar os contratos governamentais ou acadêmicos e repassar direto a vocês.

Segue abaixo contato da UNIFAL, Universidade onde entregamos produtos MICROSOFT agora em janeiro de 2017 por contrato, direto da representante SNDmais, porém por nosso intermédio.

Segue também nota fiscal comprovando o que estou falando, junto informações que poderão ser usadas por vocês se fizerem contato com a MICROSOFT afim de comprovar o que estou afirmando.

Note na descrição do produto que trata-se de um produto por contrato, contrato este fornecido direto da MICROSOFT.

Segue contato da UNIFAL

Thiago – almoxarifado 35 3299 1126/ 1116

Segue contato da SNDmais se quiserem comprovar nossa parceria com eles. Esta empresa (SNDmais) não disputa licitações, portanto fiquem à vontade.

SNDmais 11 2187-8451.

Prezado(a) FERNANDO ANDRÉ SILVA MACIEL (Diretor da ASM TECNOLOGIA)

O Contrato de Licenciamento por Volume da Microsoft foi enviado para a assinatura do cliente.

Programa: Open Value Subscription

Número do Pacote do Contrato: PKG08638399

Número do Contrato: V7768356

Nome do Cliente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

Número do Cliente: A2D95937

Parceiro: SND Distribuicao de Productos de Informatica S/A
Revendedor: ASM TECNOLOGIA

O conteúdo na caixa abaixo foi enviado por email para o cliente.

Seu Contrato de Licenciamento por Volume da Microsoft foi criado pelo Parceiro de Canal da Microsoft e está pronto para aceitação e assinatura eletrônica.

Número do Pacote do Contrato: PKG08638399

Número do Contrato: V7768356

Número do Cliente: A2D95937

Ação Necessária

Clique no link a seguir para revisar e assinar os contratos em nome da sua empresa. Caso não tenha mais autoridade de assinatura, notifique imediatamente o seu Parceiro de Canal e não use o link abaixo.

Observação: Você será solicitado a acessar o eAgreements usando um Windows Live ID válido. Se não possuir um Windows Live ID, você terá de criar um e será solicitado a fazê-lo depois de clicar no link abaixo.

Clique no link para revisar e assinar o(s) contrato(s).

Como pedimos, preciso que sejam mais claros tecnicamente, pois temos como entregar os produtos que pedem por parcerias que temos com as representantes, e nisso o estado não pode interferir.

Agradecido mais uma vez.

Thiago André

Em 5 de abril de 2017 19:03, CPL <cpl@cjf.jus.br> escreveu:

Prezado,

Anexo segue resposta à impugnação apresentada.

Atenciosamente,



Antonio Antunes de Oliveira
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
+55 61 3022-7511

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: ASM TECNOLOGIA [mailto:asm@asmtecnologia.com]

Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2017 13:55

Para: CPL <cpl@cjf.jus.br>

Assunto: Re: Impugnação

Boa tarde,

Um adendo, faltou expor de que pregão falamos, perdoem-me!

Trata-se do pregão 6/2016 UASG 90026.

att,

Thiago André

Em 5 de abril de 2017 13:07, ASM TECNOLOGIA <asm@asmtecnologia.com> escreveu:

Boa tarde Prezados,

A ASM TECNOLOGIA EIRELI ME, com sede na cidade de Brasília, CNPJ/MF nº 17.828.223/0001-44, representada por Thiago André Silva Maciel, GERENTE JURÍDICO, vem complementar os mesmos questionamentos levantados por outro concorrente.

A resposta final do CNJ para questionamento suscitado foi de que havendo 6 empresas no Brasil com os certificados exigidos não estaria restringindo a competição.

Inicialmente para se exigir tais certificados, é imprescindível a publicação do “motivos técnicos” e não comerciais, como parece.

Para tanto vale acentuar alguns textos das leis: a lei 8666/93, e a 10520/2002, e alguns acórdãos, dentre vários, de tribunais.

O Tribunal de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, “sem, no entanto, **restringir injustificadamente a competitividade**”:

ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU – PLENÁRIO

Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolva a apresentação de certificados técnicos não pode ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes.

ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.

2 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns **de informática é franqueada a qualquer interessado**, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

Também o STJ já decidiu que: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação **do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

A resposta de vocês é restringir a 6 empresas, o entendimento jurídico orienta a possibilitar a participação ao maior número possível.

Entendo que o edital vai contra isso.

Nesse mesmo sentido, encontramos a manifestação de **Marçal Justen Filho**:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Portanto, após a análise do edital, vemos que este merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela sua elaboração, uma vez que cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresas**. Reparem que estamos falando de limitação, de restrição também, mas o objeto da discussão é a limitação imposta sem critérios técnicos.

Somos clientes de uma das distribuidoras da MICROSOFT, encontrada inclusive no site da MICROFOFT, não obstante, não tem este certificado exigido, mesmo certificado que para se obter demanda várias burocracias que nada tem a ver com o produto, nada. Poderemos provar frente aos tribunais que são os mesmo produtos, no entanto que o CNJ está claramente direcionando, através da exigência de alguns certificados, para GRANDES EMPRESAS.

Com a exigência de tais certificados, como podem permitir o pregão para PEQUENAS EMPRESAS? Isso é no mínimo irônico.

Dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002 que a modalidade Pregão poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços, cuja definição **seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.**

Não encontro **acessibilidade** nesse pregão, mesmo tendo contrato com uma das representantes da MICROSOFT.

O art. 3º da mesma lei estabelece que deve ser observado a definição do objeto, sendo **vedadas as especificações que limitem a competição.**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Repetindo: “Que limitem a competição.

O CNJ está fazendo exatamente isso, pois temos como comprovar que temos o mesmo produto solicitado, mesmo sem certificado. Com contrato e suporte da MICROSOFT.

Como a Impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretendemos concorrer nesta licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

No entanto para que isso seja possível, existe a necessidade de readaptação ou retificação do edital em questão, **uma vez que o direcionamento a algumas empresas limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.** Evitando impugnações após fechamento dos lances.

Aqui não se fala tão somente em restrição, mas em limitação. A CF 88 defende o acesso a todos que se mostrarem interessados e aptos a entregar o produto. Segundo as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, **vedando exigências feitas em extrapolação e sem justificativa técnica.**

Diante do exposto, respeitosamente, requeremos seja realizada a adaptação e/ou retificação do edital, excluindo a exigência de apresentação dos Certificados, ou que exponham os motivos técnicos.

att,

Thiago André

GERENTE JURÍDICO

--

ASM TECNOLOGIA

(61) 33631252 _ ASM

(61) 9 9832 3833 _ Fernando Maciel (Diretor Geral)

(61) 9 9996 8348 _ Thiago Maciel (Gerente Jurídico e Comercial)

--

ASM TECNOLOGIA

(61) 33631252 _ ASM

(61) 9 9832 3833 _ Fernando Maciel (Diretor Geral)

(61) 9 9996 8348 _ Thiago Maciel (Gerente Jurídico e Comercial)

Esta mensagem do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL - CJF e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

--

ASM TECNOLOGIA

(61) 33631252 _ ASM

(61) 9 9832 3833 _ Fernando Maciel (Diretor Geral)

(61) 9 9996 8348 _ Thiago Maciel (Gerente Jurídico e Comercial)

--

ASM TECNOLOGIA

(61) 33631252 _ ASM

(61) 9 9832 3833 _ Fernando Maciel (Diretor Geral)

(61) 9 9996 8348 _ Thiago Maciel (Gerente Jurídico e Comercial)